

## DECRETO Nº 19.021, DE 04 DE AGOSTO DE 1998

*CRIA a Unidade de Conservação denominada Reserva de Desenvolvimento Sustentável Amanã - RDS, e dá outras providências.*

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS**, no exercício da competência que lhe confere o artigo 54, VIII, da Constituição Estadual, e

**CONSIDERANDO** a proposta submetida pelo Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas - IPAAM de criação da Reserva de Desenvolvimento Sustentável Amanã - RDS Amanã, localizada entre as bacias do Rio Negro e do baixo Rio negro e do baixo Rio Japurá, ligando a Reserva de Desenvolvimento Sustentável Mamirauá - RDS Mamirauá ao Parque Nacional do Jaú, consideradas as duas mais importantes unidades de conservação da Amazônia, formando-se o maior bloco de floresta tropical protegida do planeta com cerca de 5.766.000 hectares;

**CONSIDERANDO** que esta iniciativa estabelece o Corredor Ecológico da Amazônia Central, um dos mais importantes instrumentos de proteção, em larga escala, para região e particularmente para o Estado do Amazonas;

**CONSIDERANDO** os estudos que fundamentaram tal proposta, elaborados com o apoio técnico da Sociedade Civil Mamirauá - SCM, Instituto Nacional de Pesquisas da Amazônia - INPA, Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq, Wildlife Conservations Society - WCS, Department for International Development - DFID -UK e União Européia;

**CONSIDERANDO** que existem pouquíssimas áreas neste planeta onde se pode planejar a conservação da biodiversidade sem os habituais conflitos com grandes projetos de desenvolvimento que levam a fragmentação dos *habitats* naturais;

**CONSIDERANDO** que a floresta localizada entre as bacias do Rio Negro e do baixo Rio Japurá é uma dessas poucas áreas onde a população é relativamente muito baixa e onde não existem atividades de grande impacto ambiental;

**CONSIDERANDO** que a área é extremamente importante do ponto de vista biológico pois está localizada entre as bacias de um rio de águas pretas (Rio Negro) com um rio de águas brancas ( Rio Japurá e Rio Solimões);

**CONSIDERANDO** que os levantamentos faunísticos preliminares realizados por vários pesquisadores indicam a presença de várias espécies de importância econômica ou não cujas populações tem sido drasticamente reduzidas em outras áreas da Amazônia, como o uacari-preto, o jacaré-açu, jacaré-tinga, o peixe-boi, o boto, a onça pintada, o gavião real, o pirarucu, além de muitas outras espécies;

**CONSIDERANDO** que as populações de peixe-boi amazônico são relativamente grandes mas não residem o ano inteiro nesta área e que estes animais ficam no Lago Amanã, algumas áreas do castanho além de outras áreas com água preta somente durante o período de seca;

**CONSIDERANDO**, que a medida que os rios vão enchendo esses animais deixam a área e se deslocam para as áreas de várzea, principalmente migrando para a Reserva de Desenvolvimento Sustentável Mamirauá - RDS Mamirauá, onde sua alimentação preferida é mais abundante;

**CONSIDERANDO** que esta migração sazonal do peixe-boi é um belo exemplo de que para muitas espécies a preservação de um ecossistema, no caso da várzea da RDS Mamirauá, não é suficiente para a preservação das mesmas;

**CONSIDERANDO** que a criação de uma Unidade de Conservação vem resolver este problema para vários elementos da fauna que migram para as áreas de água e terra firme durante a estação seca ou vice-versa;

**CONSIDERANDO** que as matas primárias de terra firme dominam a área Amanã, ocorrendo, no entanto, outros tipos de vegetação, com importantes famílias botânicas;

**CONSIDERANDO** que a população de Amanã vive principalmente de atividades de subsistência como a pesca, caça de animais selvagens na terra firme e agricultura de pequena escala e que enquanto nas proximidades do rio Japurá dominam as culturas temporárias na várzea, no interior do lago Amanã já existem algumas culturas permanentes;

**CONSIDERANDO** as outras atividades extrativistas na área do Amanã como a coleta de cipós para fabricação de paneiros, a extração de óleo de copaíba, frutos selvagens e óleo de andiroba;

**CONSIDERANDO** tudo que mais consta na proposta de criação da Reserva de Desenvolvimento Sustentável Amanã;

**CONSIDERANDO**, finalmente, que por determinação do inciso III do art. 225 da Constituição Federal combinado com o caput do art. 229 e inciso V do art. 230 da

Constituição Estadual, todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações e que para assegurar a efetividade desse direito, incumbe-lhe definir espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos;

#### **DECRETA:**

**Art. 1º** Fica criada a Unidade de Conservação denominada Reserva de Desenvolvimento Sustentável Amanã - RDS Amanã, localizada na Região Central do Estado do Amazonas, em área que abrange parte dos Municípios de Maraã, Coari, Codajás e Barcelos, cujos limites, baseados em cartas do Projeto RADAM, são os seguintes: 1. A partir da confluência do Furo Castanho e do Igarapé Castanho ( também chamado Lago Castanho), ambos afluentes do Paraná Tambaqui, segue em linha reta até a confluência do rio Piorini com seu afluente da margem direita denominado Igarapé Bom Intento; 2. Segue pelo mesmo azimute da reta descrita acima, até o limite do Parque Nacional do Jaú; 3. Faz limite com o Parque Nacional do Jaú, seguindo por este, na direção geral noroeste, pelo divisor de águas entre a bacia do rio Piorini e a bacia do rio Jaú; 4. Continua fazendo limite com o Parque Nacional do Jaú onde o limite deste parque atinge o ponto tríplice de divisor de águas das três bacias, dos rios Piorini, Jaú e Pauini; 5. Ainda acompanhando o limite do Parque Nacional do Jaú, segue pelo divisor de águas entre as bacias dos rios Piorini e Pauini até um ponto diretamente ao oeste do tributário mais ocidental da bacia do Pauini; 6. Ainda acompanhando o limite do Parque Nacional do Jaú, segue em linha reta na direção leste até o canal deste tributário do rio Pauini; 7. Ainda acompanhando o limite do Parque Nacional do Jaú, segue à jusante pela linha mediana do canal principal deste tributário e do próprio rio Pauini, aproximadamente na direção NE até a confluência dos rios Pauini e Unini; 8. Deixa de acompanhar o limite Parque do Jaú e segue à montante pela linha mediana do canal principal do rio Unini até o ponto onde o Igarapé Água Preta encontra o Rio Preto para formarem o rio Unini; 9. Segue à montante pela linha mediana do canal principal do igarapé Água Preta, até atingir a latitude 02 graus Sul; 10. Segue na direção Oeste pela linha de latitude 02 graus Sul, até atingir o divisor de águas que contorna a bacia

do rio Urumutum, afluente do lago Amanã; 11. Contorna a bacia do rio Urumutum acompanhando a linha de seu divisor de águas, no sentido anti-horário, até atingir outra vez a linha de latitude 02 graus Sul; 12. Segue na direção Oeste pela linha de latitude 02 graus Sul, até atingir o canal principal do Rio Japurá; 13. Segue à jusante pela linha mediana do canal principal do Rio Japurá, passando pelo canal que segue à esquerda ( lado leste) da Ilha Maxipari, até atingir o limite da Reserva Indígena Cuiu-Cuiu; 14. Continua fazendo limite com a Reserva Indígena Cuiu-Cuiu, seguindo por esta na direção SE no seu ponto interseção com o canal principal do Rio Japurá; 15. Segue à montante pela linha mediana do canal descrito acima, até atingir a Boca do Paraná Copeá; 16. Segue à jusante pela linha mediana do Copeá, até sua primeira confluência, na sua margem esquerda, com o Paraná Tambaqui; 17. Segue pela linha mediana do Paraná Tambaqui até sua confluência com o Furo do Castanho, também chamado de Lago Castanho.

**Art. 2º** Constituem, dentre outros, objetivos da Reserva de Desenvolvimento Sustentável Amanã- RDS Amanã:

I - promover o desenvolvimento sustentável das populações que habitam a área da Reserva, com prioridade para o combate a pobreza e à melhoria das suas condições de vida.

II - garantir a proteção dos recursos ambientais e sócio-culturais existentes na área, especialmente através da prática de atividades que não comprometam a integridade dos atributos que justificaram a sua criação e que assegurem a manutenção do equilíbrio ecológico existente;

III - promover a realização de pesquisas relativas a modelos de desenvolvimento sustentável que possam ser adotados no Estado do Amazonas, bem como a biodiversidade existente na área, para melhor aproveitamento dos resultados em benefício da comunidades locais e regionais;

IV - estabelecer mecanismos que facilitem às próprias comunidades o exercício das atividades de fiscalização e proteção dos recursos da flora, fauna, hídricos, do solo e subsolo, inclusive a extração, produção, transporte, consumo e comercialização dos produtos e subprodutos da reserva

**Art. 3º** - A gestão da Reserva de Desenvolvimento Sustentável de Amanã - RDS Amanã será realizada diretamente pelo Governo do Estado, através do Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas \_ IPAAM ou mediante convênios com instituições idôneas.

**Art. 4º** - Quando a gestão da RDS - Amanã for realizada sob a responsabilidade de outras instituições, o licenciamento ambiental de atividade com potencial impacto, em seu interior e entorno, dependerá, obrigatoriamente, da oitiva da entidade gestora, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

§1º - Transcorrido o período fixado neste artigo sem que a instituição gestora se manifeste, o processo de licenciamento seguirá sua tramitação normal.

§2º As informações da entidade gestora não vinculam as ações do Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas - IPAAM.

**Art. 5º** - A entidade gestora da RDS Amanã deverá encaminhar relatório trimestral circunstanciado ao IPAAM, onde consta todas as atividades desenvolvidas na Unidade de Conservação.

**Art. 6º** O Presidente do Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas - IPAAM aprovará, mediante Portaria, o Plano de Manejo a ser observado na Reserva, o qual deverá conter, no mínimo, o zoneamento ecológico-econômico, com indicação das áreas selecionadas e usos recomendados, as restrições quanto a utilização, os objetivos, o horizonte de vigência, mecanismos de integração entre os Municípios de Maraã, Coari, Codajás e Barcelos.

§1º Na elaboração do Plano de Manejo a que se refere este artigo será obrigatória a participação efetiva dos assentamentos humanos da reserva.

§2º Além das diretrizes gerais para elaboração do Plano de Manejo mencionadas no caput deste artigo, outras poderão ser propostas pelo Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas - IPAAM.

§3º O Plano de Manejo da Reserva deverá ser elaborado no prazo de 1 (um) ano, a contar da publicação deste Decreto.

**Art. 7.º** Revogadas as disposições em contrário, este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS**, em  
Manaus, 04 de agosto de 1998.

**AMAZONINO ARMANDO MENDES**  
**Governador do Estado**

**ALUÍZIO HUMBERTO AIRES DA CRUZ**

**Secretário de Estado Chefe da Casa Civil**

**VICENTE DE PAULO QUEIROZ NOGUEIRA**

**Secretário de Estado Extraordinário para Assuntos de**

**Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia**

**JOSÉ ANTONIO FERREIRA DA ASSUNÇÃO**

**Secretário de Estado da Administração**

(DOE 06.08.98)